

JUIZ DE ADMISSIBILIDADE Nº 18 / 2023 - REIT-CORREG (11.01.54)

Nº do Protocolo: 23041.030242/2023-41

Maceió-AL, 03 de agosto de 2023.

PROCESSO Nº: 23041.054707/2022-79

ASSUNTO: Suposta conduta inadequada de docente.

Trata-se de denúncia registrada no sistema Fala.BR da Ouvidoria através do Protocolo nº 23546.086433/2022-04, narrando possíveis ocorrências durante uma chamada oral do SISU.

DO RELATÓRIO

Consta da narrativa do denunciante que o servidor identificado nos autos supostamente teria agido de maneira arbitrária quando da realização da chamada oral do SISU, indicando possíveis falas inadequadas, entendidas como suposto assédio moral e desrespeito às regras do edital do exame de seleção.

Diante do que fora narrado, fora providenciada a autuação do presente processo, a fim de averiguar a veracidade dos fatos narrados na denúncia, conforme instrução processual.

DA ANÁLISE

Instaurada Investigação Preliminar Sumária, conduzida pela própria Unidade, elaborou-se matriz de responsabilização, com identificação dos elementos de informação colhidos. Nesse aspecto, tem-se que:

- fora emitida notificação correccional ao servidor envolvido a fim de colher esclarecimentos acerca dos fatos narrados na denúncia;
- em resposta, o servidor apresentou sua versão da situação, contrapondo-se ao que fora narrado pelo denunciante, indicando possíveis testemunhas dos fatos e esclarecendo o sentido de expressões utilizadas, com a apresentação do respectivo contexto. Oportunamente, destacou ainda o cumprimento do que fora disposto no Edital de chamamento público, apontando uma observação específica referente à decisão tomada pela Comissão do *Campus* Maceió acerca da extensão de determinado prazo, o que gerou uma situação de descontentamento por parte de um dos candidatos, que teria se dirigido ao servidor de forma acintosa e, segundo ele, desrespeitosa;
- das informações colhidas, considerando o contexto visualizado, verificou-se a existência de conflito interpessoal entre as partes e interpretações diferentes acerca do que fora supostamente pronunciado, o que não deve ser confundido com a prática de assédio moral, haja vista as peculiaridades de sua definição;
- quanto ao tema, sabe-se que o assédio moral consiste na violação da dignidade ou integridade psíquica ou física de outra pessoa por meio de atos reiterados que reflitam uma conduta abusiva. Para tanto, sua configuração pressupõe regularidade, sistematização e a premeditação de conduta dolosa segregacionista, que visa à aniquilação psicológica da pessoa, de forma que condutas isoladas ou pontuais, ainda que malélicas e até potenciais causadoras de algum dano moral, não caracterizam a figura jurídica em apreço (TEIXEIRA, 2022, p. 2213);
- nesse sentido, conforme aponta o Guia Lilás da CGU, é importante entender que os conflitos fazem parte das relações humanas e de trabalho; por isso, nem toda situação de atrito ou discordância constitui assédio moral. Além disso, alguns atos são inerentes ao trabalho de gestão pública, e, quando são pontuais ou moderados, não configuram assédio moral (GUIA LILÁS, 2023, p. 9);
- de toda sorte, é cediço que os servidores públicos federais devem obedecer a determinados padrões de comportamento no exercício de suas atribuições, mantendo postura compatível com o desempenho da função e os princípios que norteiam a Administração Pública, cabendo-lhes atentar para os deveres e proibições previstos na Lei nº 8.112/90, uma vez que atuam e representação à Administração Pública;
- nesse aspecto, não se coaduna com o padrão de comportamento aceitável quaisquer condutas que promovam alguma espécie de ofensa pessoal, propicie situações de discriminação racial, de gênero, de condição física, de orientação cultural ou religiosa, sob pena de possível enquadramento do caso no descumprimento do dever previsto no art. 116, XI e na proibição constante no art. 117, V, da Lei nº 8.112/90, o que poderia ensejar, após a devida apuração em procedimento acusatório, possível aplicação de advertência ou, alternativamente, a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC;
- no que tange aos autos, atentando para as peculiaridades da demanda, ultrapassado o prazo prescricional relacionado ao enquadramento supra, entende-se pela inexistência de lastro indiciário para o embasamento de uma apuração processual mais aprofundada, primando pelos princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade;
- de qualquer forma, em cotejo com a competência desta Unidade de Correição atrelada à conscientização e orientação da comunidade do Ifal, o que se coaduna com o objetivo previsto na Portaria normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022, nos arts. 3º e 4º, incisos I e III, respectivamente, **recomenda-se ao servidor** maior atenção aos pronunciamentos realizados em atos oficiais, de forma a evitar distorções de interpretação por parte dos ouvintes, atentando para a preservação das formalidades e bom andamento dos procedimentos inerentes à seleção dos estudantes;

- dessa forma, tendo em vista o alto custo econômico da instauração, gestão e tramitação de processos administrativos disciplinares, os quais se apresentam como ultima ratio, considerando o que fora arrazoado, não verificamos materialidade e justa causa suficientes para instauração de procedimento disciplinar no caso concreto.

DA CONCLUSÃO

Em face dos motivos expostos, atentando para o âmbito de competência desta Corregedoria, prevista na Resolução nº 15/CS de 05/09/2018 e na Portaria nº 1.986/IFAL, de 02/07/2021, **DECIDIMOS pela não abertura de processo administrativo disciplinar, com arquivamento da demanda por ausência de materialidade e justa causa.**

À equipe da Corregedoria para providências inerentes ao arquivamento do processo e encaminhamento de cópia do presente Juízo de Admissibilidade ao servidor para cientificação do seu teor, atentando para o destaque recomendado. Ato contínuo, informar à Ouvidoria as conclusões ora delineadas.

(Assinado digitalmente em 03/08/2023 16:18)

MAURO HENRIQUE NEVES SALES

CORREGEDOR - TITULAR

REIT-CORREG (11.01.54)

Matrícula: 19****8

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ifal.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **18**, ano: **2023**, tipo: **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**, data de emissão: **03/08/2023** e o código de verificação: **ed173a56df**